



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Mensagem nº 1/2021- GAB/PGR

Brasília, 5 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal **ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
presidencia@camara.leg.br / Telefone: (61) 3215-8069  
Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional  
70160-900 - Brasília - DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto de lei em anexo, que dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e em cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesa.

Atenciosamente.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

PROJETO DE LEI Nº .....

Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União, em cargos de Procurador de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União, em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art.2º Esta Lei não implicará em aumento de despesas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

FUNÇÕES/NÍVEL	QUANTIDADE
CC-5	2
CC-4	8
CC-3	3
CC-2	93
CC-1	58



## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Por conseguinte, a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal, com fulcro no art. 166, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, apresentou solicitação para transformação de 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União, em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão constantes do Anexo deste Projeto de Lei, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesa. Também está abrangida pela Lei a criação de cargos em comissão indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Desta feita, o presente anteprojeto de lei tem por objetivo adequar a estrutura do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, integrante do Ministério Público da União – MPU à organização da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Lei nº 13.264, de 1º de abril de 2016, que criou 8 cargos de Desembargadores

Ademais, as Leis nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013, e 13.264, de 1º de abril de 2016, criaram outros 20 (vinte) cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau, cujos ocupantes exercem atividades e recebem subsídios de Desembargadores, com gabinetes próprios, e compõem Turmas do TJDF, recebendo distribuição autônoma.

Outrossim, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu consideráveis alterações estruturais que ensejarão a necessidade de ampliação do quadro de Procuradores de Justiça, notadamente no que concerne à nova sistemática de arquivamentos no Ministério Público, a qual aumentará radicalmente o quantitativo de procedimentos (inquéritos policiais e termos circunstanciados) a serem submetidos e analisados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

Ressalte-se que não haverá aumento das despesas a serem suportadas, ao menos num primeiro momento, em razão de que a alteração proposta mantém a despesa em seus patamares atuais.

Ante o exposto, considerando a existência do interesse público, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelas Casas Legislativas Federais.

**Augusto Aras**  
Procurador-Geral da República





**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

OFÍCIO Nº 1575/2020/PGJ/MPDFT

Brasília, 8 de setembro de 2020.

Apresentação: 09/03/2021 17:05 - Mesa

PL n.813/2021

A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Augusto Brandão de Aras  
Procurador-Geral da República  
Ministério Público Federal

**Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.**

Senhor Procurador-Geral,

1. Encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei para a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e em cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
2. O presente documento atualiza e expande a proposição anteriormente apresentada por meio do Ofício nº 1/2018-SECON, em decorrência dos efeitos das Leis nºs 13.316, de 20 de julho de 2016, e 13.753, de 26 de novembro de 2018, que dispõem sobre a remuneração dos cargos de Técnico do MPU e sobre o subsídio dos membros do MPU, assim como da promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que promoveu alterações na sistemática do arquivamento de inquéritos policiais e de peças de informação.
3. Destaco, por oportuno, que resta preservada a premissa de que a transformação dar-se-á sem aumento de despesas.

Atenciosamente,

**FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO**  
Procuradora-Geral de Justiça



Praça do Buriti, Lote 2, Eixo Monumental, 9º andar  
70094-900 – Brasília/DF – Telefone: (61) 3343-9787  
ssa@mpdft.mp.br  
www.mpdft.mp.br



DFSA/SSA (API)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



## JUSTIFICATIVA

Apresentação: 09/03/2021 17:05 - Mesa

PL n.813/2021

### 1 – Introdução

Trata-se de justificativa para subsidiar a deliberação acerca do encaminhamento de projeto de lei para a transformação de cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e de seus serviços auxiliares.

A medida tem como objeto a transformação, sem aumento de despesas, de 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do MPU em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e cargos em comissão, sendo 2 (dois) CC-5; 8 (oito) CC-4; 3 (três) CC-3; 93 (noventa e três) CC-2; e 58 (cinquenta e oito) CC-1.

A criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por meio da transformação de 32 (trinta e dois) cargos de Técnico do MPU/Administração já foi aprovada pelo Conselho Superior na 259ª sessão ordinária, de 11 de dezembro de 2017, na forma do que dispõe o art. 166, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e encaminhada à Procuradoria-Geral da República por meio do Ofício nº 1/2018-SECON.

Contudo, a sua atualização e expansão de escopo mostram-se necessárias em função dos efeitos das Leis nº 13.316, de 20 de julho de 2016, e 13.753, de 26 de novembro de 2018, sobre a remuneração dos cargos de Técnico do MPU e o subsídio dos cargos de Procurador de Justiça. Os novos valores da remuneração e do subsídio exigiram a alteração da proporção de cargos a serem transformados, de maneira a assegurar que não haja aumento de despesas.

Além disso, a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu importantes alterações estruturais que ensejarão a necessidade de ampliação do quadro de Procuradores de Justiça, notadamente no que diz respeito à nova sistemática de arquivamentos no Ministério Público, a qual aumentará dramaticamente a quantidade de procedimentos (inquéritos policiais e termos circunstanciados) a serem analisados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão.

O anteprojeto também é aprimorado por passar a englobar cargos em comissão indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

### 2 – Cargos de Procurador de Justiça

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

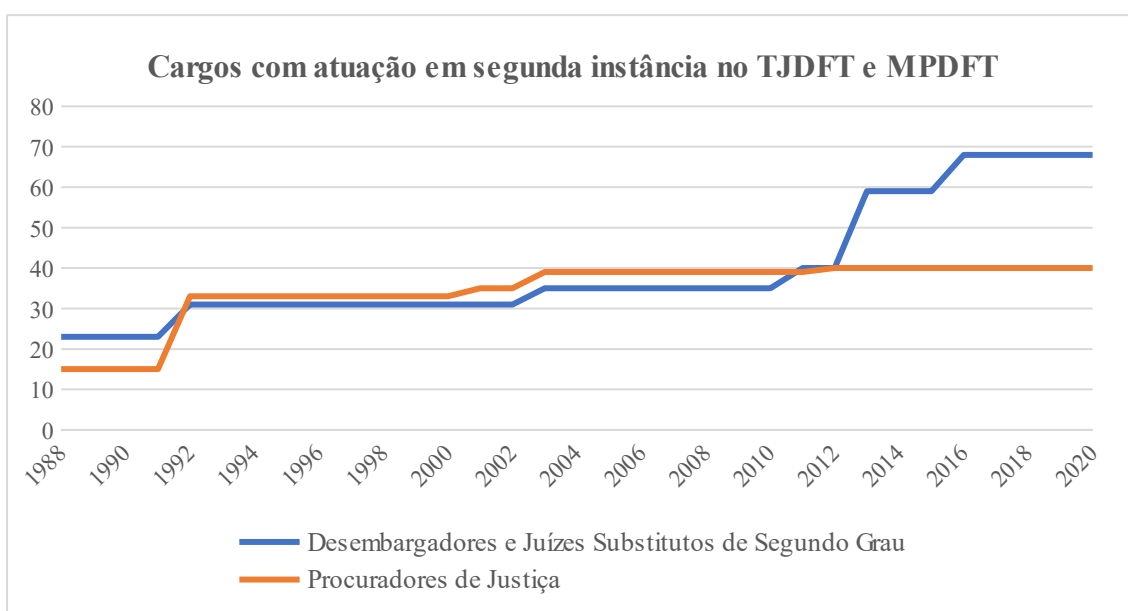


O anteprojeto tem como objetivo estruturar a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com número mínimo de cargos de Procurador de Justiça para atender às demandas da atualidade.

A paridade entre o número de Procuradores de Justiça MPDFT e de Desembargadores do TJDFT foi tradicionalmente mantida como forma de promover a atuação do MPDFT em segunda instância.

Ocorre que, nos últimos anos, o número de Desembargadores do TJDFT foi ampliado em 8 (oito) cargos pela Lei nº 13.264, de 1º de abril de 2016. Além disso, as Leis nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013, e 13.264, de 1º de abril de 2016, criaram outros 20 (vinte) cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau, cujos ocupantes exercem atividades e recebem subsídios de Desembargadores, com gabinetes próprios, e compõem Turmas do TJDFT, recebendo distribuição autônoma.

O gráfico e a tabela abaixo apresentam a evolução da quantidade de cargos de Desembargador, incluindo os Juizes Substitutos de Segundo Grau, e de Procurador de Justiça após a promulgação da Constituição de 1988:



Evolução da quantidade de cargos com atuação em segunda instância				
Ano	TJDFT		MPDFT	
	Lei	Quantidade de cargos	Lei	Quantidade de cargos
2016	Lei 13.264	68 (+9)	-	40
2013	Lei 12.782	59 (+19)	-	40
2012	-	40	Lei 12.676	40 (+1)
2011	Lei 12.434	40 (+5)	-	39

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





2003	Lei 10.801	35 (+4)	Lei 10.771	39 (+4)
2001	-	31	Lei 10.293	35 (+2)
1992	Lei 8.407	31 (+8)	Lei 8.559	33 (+8)
			Lei 8.475	25 (+10)
1991	Lei 8.185	23	-	15

Portanto, na atualidade, o número de cargos de magistrado de segundo grau no TJDFT supera o de Procuradores de Justiça em 28 (vinte e oito), de forma que a razão entre eles é de 0,58 membros por magistrado.

Ao comparar da proporção de cargos de Procurador de Justiça para o total de membros na Instituição entre os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, verifica-se que a quantidade de cargos para atuação em segunda instância no MPDFT é baixa (10,42%) em relação à média dos MPE (14,38%).

<b>Proporção de cargos de Procurador de Justiça para o total de membros</b>			
<b>Ramo</b>	<b>Cargos de Procurador de Justiça</b>	<b>Total de membros</b>	<b>Proporção</b>
MPRS	170	693	24,53%
MPSC	68	485	14,02%
MPPR	108	765	14,12%
MPSP	300	1891	15,86%
MPRJ	198	898	22,05%
MPES	32	286	11,19%
MPMG	134	1011	13,25%
MPMS	35	218	16,06%
MPGO	37	395	9,37%
MPMT	37	249	14,86%
MPBA	57	586	9,73%
MPSE	14	134	10,45%
MPAL	17	168	10,12%
MPPE	45	440	10,23%
MPPB	19	211	9,00%
MPRN	17	207	8,21%
MPCE	47	420	11,19%
MPPI	20	161	12,42%
MPMA	31	327	9,48%
MPTO	12	107	11,21%
MPPA	31	336	9,23%
MPAP	11	78	14,10%
MPRO	24	143	16,78%
MPAM	21	173	12,14%
MPRR	10	53	18,87%
MPAC	18	83	21,69%

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Total MPE	1513	10518	14,38%
MPDFT	40	384	10,42%

Já no âmbito do Ministério Público da União, a proporção entre membros e magistrados dos tribunais perante os quais eles oficiam é documentada no quadro abaixo, que evidencia que o MPDFT é o ramo com a menor proporção.

<b>Proporção de cargos de membros do MPU e magistrados</b>			
	<b>Cargos de membro</b>	<b>Cargos de magistrado</b>	<b>Proporção</b>
MPF (STF e STJ)	74	44	1,68
MPF (TRF)	222	139	1,59
MPT (TST)	36	27	1,33
MPT (TRT) <sup>1</sup>	746	581	1,28
MPM (STM)	13	15	0,86
MPDFT (TJDFT)	40	68	0,58

Esse quadro comparativo entre os ramos do MPU apresenta informações unicamente sobre a atuação perante os órgãos judiciais. Entretanto, os Procuradores de Justiça do MPDFT correspondem ao último nível da carreira, sendo-lhes cominadas diversas atividades pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que serão por eles realizadas, exclusiva ou preferencialmente.

Nesse aspecto, as atribuições dos Procuradores de Justiça são correlatas às dos Subprocuradores-Gerais dos demais ramos, pois a eles compete integrar o Conselho Superior, ressalvada a vaga do Procurador-Geral de Justiça; ocupar o cargo de Corregedor; exercer as designações de Vice-Procurador-Geral e de Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão; integrar as Câmaras de Coordenação e Revisão, destacando que a vaga de coordenador é lhes privativa.

Por consequência, a definição da quantidade de Procuradores de Justiça necessários para o funcionamento do MPDFT exige que se leve em consideração que a eles são cometidas todas estas atribuições de alta relevância para a Instituição.

No que diz respeito à atividade perante órgãos judiciais, os dados estatísticos do MPDFT consolidados em base de dados eletrônica remontam até o ano de 2000. Desde então, o número de Procuradores de Justiça aumentou de 33 para 40 (+21%), contudo o número total de manifestações apresentadas cresceu de 14.232 para 87.117 (+512%). Durante o mesmo período, a

1 O número apresentado inclui os cargos de Procurador do Trabalho e de Procurador Regional do Trabalho, na medida em que ambos podem officiar perante os Tribunais Regionais do Trabalho, ainda que nem todos eles estejam designados para tanto.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



produtividade dos Procuradores de Justiça teve aumento de 405%, saindo de 431 atos por ano para 2.178.

Ano	Total de atos praticados em 2ª instância por ano (A)	Procuradores de Justiça (B)	Produtividade anual dos Procuradores de Justiça (C = A/B)
2000	14.232	33	431
2001	16.547	35	473
2002	15.921	35	455
2003	16.224	39	416
2004	19.417	39	498
2005	25.216	39	647
2006	25.373	39	651
2007	27.015	39	693
2008	31.796	39	815
2009	36.326	39	931
2010	46.629	39	1.196
2011	48.309	39	1.239
2012	53.953	40	1.349
2013	69.570	40	1.739
2014	71.736	40	1.793
2015	73.959	40	1.849
2016	70.882	40	1.772
2017	78.879	40	1.972
2018	79.900	40	1.998
2019	87.117	40	2.178

Em decorrência da sobrecarga atual de trabalho dos Procuradores de Justiça, o MPDFT tem vivenciado dificuldades para manter o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão nos moldes formatados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com composição integral de Procuradores de Justiça.

Na atualidade, duas Câmaras de Coordenação e Revisão possuem Promotores de Justiça como membro titular e seis tem o quadro de suplentes composto exclusivamente por Promotores de Justiça.

Não bastasse a sobrecarga atual, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu importantes alterações estruturais que ensejarão a necessidade de ampliação do quadro de Procuradores de Justiça, notadamente no que diz respeito à nova sistemática de arquivamentos no Ministério Público, a qual aumentará dramaticamente a quantidade de procedimentos (inquéritos policiais e termos circunstanciados) a serem analisados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a autenticação acesse [www.mpdft.mp.br/verificarDocumento](http://www.mpdft.mp.br/verificarDocumento). Protocolo 08191.098194/2020-39.  
Assinado por FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO - PGJ em 09/09/2020.



A redação original do art. 28 do Código de Processo Penal previa que a promoção de arquivamento de inquéritos policiais ou de peças de informação deveria ser submetida ao Poder Judiciário e, caso o juiz discordasse das razões apresentadas, faria a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para homologação do arquivamento.

No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, prevê que cabe às Câmaras de Coordenação e Revisão “manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral” (art. 171, V).

Ocorre que a imensa maioria das promoções de arquivamento é acolhida pelo juiz competente, de forma que apenas casos excepcionais e esporádicos são atualmente submetidos para revisão da Câmaras de Coordenação e Revisão.

Contudo, a nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal previu que não haveria remessa dos autos para avaliação do Judiciário e que a promoção de arquivamento seria sempre submetida à instância de revisão ministerial para fins de homologação. Em outras palavras, a promoção de arquivamento de todos os inquéritos policiais e termos circunstanciados deverá ser submetida às Câmaras de Coordenação e Revisão.

Para estimar o impacto dessa modificação legislativa no trabalho das Câmaras de Coordenação e Revisão criminais do MPDFT, foi realizado levantamento estatístico do total de inquéritos policiais e termos circunstanciados arquivados e o montante que foi apreciado pelas Câmaras:

Total de arquivamentos no MPDFT		
Tipo de procedimento	2018	2019
Inquérito policial	14.642	16.228
Termo circunstanciado	22.370	25.807
Total	37.292	42.135

Arquivamentos analisados pelas CCR do MPDFT		
Tipo de procedimento	2018	2019
Inquérito policial	39	49
Termo circunstanciado	11	15
Total	50	64

Tomando como referência os dados de 2019, **os Procuradores de Justiça que atuam nas Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais passarão de 64 procedimentos anuais que tratam de arquivamentos para 42.135: um aumento de 65.736%.**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



O ano de 2020 tem 234 dias úteis no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Caso fossem recebidos procedimentos na quantidade vivenciada em 2019, as Câmaras de Coordenação e Revisão passariam a receber cerca de 180 procedimentos novos por dia útil.

Considerando que cada um destes procedimentos proporcionará pelo menos um ato praticado, **o volume de trabalho dos Procuradores de Justiça do MPDFT com a nova sistemática de arquivamentos terá aumento mínimo de 48,36%, saindo de 87.117 para 129.252 atos.**

O impacto dessa modificação legislativa será imenso no Ministério Público, notadamente no âmbito do Distrito Federal e nos Estados, dado o elevado número de termos circunstanciados, o que impõe reavaliação da estrutura do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, especialmente do seu quadro de Procuradores de Justiça.

Não é por outra razão que o Ministro Luiz Fux, ao conceder medida cautelar na ADI nº 6305, justificou a suspensão da eficácia deste dispositivo da nova lei, entre outros motivos, na “dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais” e porque “a *vacatio legis* desse dispositivo transcorreu integralmente no período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática”.

Percebe-se que, somente pelo incremento de volume de trabalho proporcionado pela nova sistemática de arquivamentos, já se justificaria o aumento de 50% no quadro de cargos de Procuradores de Justiça do MPDFT, sem contabilizar a defasagem já existente. Dessa forma, seria plenamente justificada a equiparação com a quantidade de cargos de magistrados do TJDF, a totalizar 68 cargos de Procurador de Justiça.

Entretanto, diante do compromisso do MPDFT com a eficiência no gasto público e das dificuldades proporcionadas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que fixou o teto de gastos da Administração Pública federal como elemento central do Novo Regime Fiscal, entende-se viável que a demanda seja atendida de forma mais econômica, por meio da criação de estruturas de assessoria para os Procuradores de Justiça.

Para que apenas 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça sejam suficientes para atender à demanda atual e à vindoura com a nova sistemática de arquivamentos, torna-se indispensável a transformação de cargos nos serviços auxiliares do MPDFT, com a redução do quadro de Técnicos do MPU e a ampliação de cargos em comissão.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



### 3 – Cargos em comissão

Diante da impossibilidade expandir o quadro do MPDFT, o presente anteprojeto tem como objetivo redimensionar os serviços auxiliares do ramo de forma a atender ao aumento de demanda sem que isso importe em ampliação dos gastos com pessoal.

Essa medida é possível no presente momento em razão da oportunidade apresentada pela implantação do processo eletrônico na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como pelos esforços do MPDFT na adoção de sistemas de automação e de aumento de produtividade.

Nesse cenário, a quantidade de cargos de Técnicos do MPU necessária deverá sofrer redução, o que viabiliza que a Administração possa deixar de repor parte destes cargos que vierem a vagar e utilize os respectivos recursos de pessoal para prover cargos em comissão no âmbito do MPDFT.

Com isso, será possível redirecionar os recursos de pessoal para reforçar a atividade-fim do órgão e ampliar a produtividade mesmo sem qualquer aumento de despesas.

Feitas estas considerações, deve ser mencionado que a criação dos cargos de Procurador de Justiça enseja a estruturação dos respectivos gabinetes. Além disso, também é importante reparar a imensa desproporção nas funções dos integrantes dos gabinetes de Procurador de Justiça. Atualmente, cada gabinete dispõe de um cargo em comissão CC-4 (R\$ 9.216,74) e uma função gratificada FC-2 (R\$ 1.185,05). Pretende-se adotar nova estrutura com um cargo CC-4 e outro CC-1 (R\$ 3.461,96), de forma a diminuir a disparidade. A reestruturação dos gabinetes e o estabelecimento dos novos exige 8 (oito) cargos em comissão CC-4 e 48 (quarenta e oito) CC-1.

Outra medida de importância essencial é a ampliação da estrutura das Câmaras de Coordenação e Revisão para viabilizar que os Procuradores de Justiça possam atender à nova demanda proporcionada pela sistemática de arquivamentos criada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Para tanto, fazem-se necessários 1 (um) cargo em comissão CC-5, 3 (três) CC-3, 5 (cinco) CC-2 e 10 (dez) CC-1.

A nova estrutura das Câmaras de Coordenação e Revisão também ensejará a necessidade de realizar pequeno ajuste na Coordenação de Recursos Constitucionais, que auxilia os Procuradores de Justiça, para que sua chefia também tenha 1 (um) cargo em comissão CC-5.

Por fim, por ocasião da reestruturação dos serviços auxiliares do MPDFT, é indispensável a criação de 88 (oitenta e oito) cargos em comissão CC-2 para viabilizar os gabinetes de Promotores de Justiça Adjuntos do MPDFT.

Com efeito, até a promulgação da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, os Promotores de Justiça Adjuntos exerciam apenas atividades de substituição, não dispendo de ofícios

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



correspondentes. Contudo, o art. 10 da referida lei criou ofícios inclusive para os Promotores de Justiça Adjuntos, o que enseja a necessidade de estruturá-los adequadamente.

#### 4 – Transformação de cargos sem aumento de despesas

A criação de novos cargos públicos pressupõe o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, quais sejam, a existência de dotação orçamentária suficiente e a autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

#### Constituição Federal

##### Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ocorre que a mencionada exigência não se aplica quando a criação de cargos públicos se der por meio da extinção de outros, sem que haja aumento de despesas. De fato, a normativa constitucional tem como finalidade exatamente evitar que haja incremento de despesas de caráter continuado, o que não ocorrerá quando a criação vier acompanhada de correspondente compensação com a extinção de outros cargos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 (Lei nº 13.989, de 11 de novembro de 2019) dispõe expressamente sobre a transformação de cargos sem aumento de despesa nos arts. 98 e 99, concedendo a autorização para a proposição e dispensando os cálculos da dotação orçamentária, uma vez que ela não será necessária. Destaque-se, inclusive, que o parecer do Conselho Nacional do Ministério Público também é expressamente dispensado.

**Lei nº 13.989, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020)**

**Art. 98.** As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, quando se tratar, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

(...)

**§ 3º** Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos e funções vagos que não implique aumento de despesa.

**Art. 99.** Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 96 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa; (Redação dada pela Lei nº 13.983, de 2020)

Para observar as previsões normativas citadas, o anteprojeto segue a mesma diretriz adotada por ocasião da transformação, sem aumento de despesas, de 54 (cinquenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça Adjunto em 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça e 1 (um) de Procurador de Justiça, todos da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, realizada pela Lei nº 12.676, de 25 de junho de 2012, distinguindo-se apenas pelo fato de a transformação proposta neste anteprojeto também envolver cargos de servidores do quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





Assim, o presente anteprojeto propõe a criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça, além dos seguintes cargos em comissão: 2 (dois) CC-5; 8 (oito) CC-4; 3 (três) CC-3; 93 (noventa e três) CC-2; 58 (cinquenta e oito) CC-1. Para que a medida não importe em aumento de despesas, encaminha-se pela extinção de 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do MPU, conforme tabelas abaixo.

<b>Cargo</b>	<b>Físico</b>	<b>Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)</b>	<b>Custo anual total</b>
<b>Procurador de Justiça</b>	8	R\$ 484.650,34	R\$ 3.877.202,72
<b>CC-5</b>	2	R\$ 151.771,73	R\$ 303.543,47
<b>CC-4</b>	8	R\$ 122.889,87	R\$ 983.118,93
<b>CC-3</b>	3	R\$ 73.106,27	R\$ 219.318,80
<b>CC-2</b>	93	R\$ 66.162,53	R\$ 6.153.115,60
<b>CC-1</b>	58	R\$ 46.159,47	R\$ 2.677.249,07
		<b>Despesa criada</b>	<b>R\$ 14.213.548,59</b>

<b>Cargo</b>	<b>Físico</b>	<b>Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)</b>	<b>Custo anual total</b>
<b>Técnico do MPU</b>	141	R\$ 101.218,27	R\$ 14.271.775,60
		<b>Despesa extinta</b>	<b>R\$ 14.271.775,60</b>

## 5 – Conclusão

Uma vez que a transformação de cargos proposta é necessária para o adequado funcionamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como atende a todos os requisitos legais e constitucionais, solicita-se o encaminhamento do projeto de lei correspondente ao Congresso Nacional.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Registro de Arquivo Complementar

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:**

PGR-00074770/2021 - MENSAGEM GAB/PGR nº 1-2021

**Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 1**

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[Projeto de Lei e Justificação.docx](#)

Apresentação: 09/03/2021 17:05 - Mesa

PL n.813/2021

